

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

10 a 16 de novembro de 2018

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 180/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à Secretaria Municipal da Educação e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Gêneros alimentícios. Aglutinação. Prazo para apresentação de laudos. Necessária a revisão dos lotes, a fim de evitar aglutinações indevidas com a reunião de produtos de prateleira e outros que dependem de refrigeração, ampliando, assim, a competitividade do certame. Prazo de 08 dias para a apresentação de laudos bromatológicos é considerado exíguo, à luz da jurisprudência da Casa.

(TC-21208.989.18-6 e 21354.989.18-8; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de micro lancetas e tiras reagentes para teste hemoanálise com fornecimento de glicosímetros em comodato.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Habilitação indevida da empresa vencedora - não apresentação da documentação exigida. Não observância ao previsto no tem 8.5 da ata de registro de preços n.º 88/2015. Ausência de apresentação de documentos obrigatórios previstos na ata de registro de preços. Falta de justificativas para especificações técnicas do produto e discriminação excessiva do objeto, comprometendo a competitividade do certame. Participação de 01 única empresa. Realização de pagamentos fora do prazo definido na ata de registro de preços. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-13921/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 10/10/2018)

Assunto: Convênio realizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite nas dependências do Hospital São Paulo – Hospital Universitário, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do

sistema regulador de urgências/emergências.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. A inclusão de Instituições extrapolou o objeto conveniado. Foram transferidos recursos a terceiros não englobados no Convênio 18/08. Serviços prestados em locais divers do estipulado no pacto original, restando estabelecida uma relação indireta com entidades alheias às partes que formalizaram o ajuste. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TC-3630/026/11; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e projetos executivos para implantação do sistema de drenagem, captação, reservação e extravazão das Bacias dos Córregos Japoneses e Cubas no Município de Guarulhos.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Exigência de Atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT para fins de qualificação técnico-operacional. Desconformidade com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 24 deste Tribunal. Imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviço similar em patamar superior ao considerado razoável pela jurisprudência da Corte, também consubstanciada na Súmula nº 24. Requisição de experiência na realização de alguns itens especificamente em “área urbana”. Convergência para a prova de experiência anterior em atividade específica, vedada consoante a Súmula nº 30. Impedimento ao somatório de serviços ou quantitativos dispostos em mais de um contrato. Restritividade não justificada. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-25445/026/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Contrato de gestão entre a

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Edital de Chamamento Público abrigou condição imprecisa de avaliação. Inexistiram informações básicas quanto aos critérios para julgamento, tornando impossível o cotejo dos planos operacionais. Não ficou demonstrada que a celebração do contrato de gestão mostrou-se vantajosa para o município. Afastada a questão relacionada ao grau de parentesco do Prefeito com o Secretário Municipal de Saúde. Multa foi adequada e arbitrada em patamar mínimo fixado por este Tribunal. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-9446/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Representação formulada por Viação Circuito das Águas Ltda. EPP por seu Diretor Antônio Italo Brasil Comunello, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tupã, na Concorrência, que objetiva a contratação de empresa para exploração, sob regime de concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo período de 10 anos, realizado por meio de ônibus, micro-ônibus e/ou vans, conforme a demanda, no Município de Tupã, incluindo os distritos de Parnaso, Varpa e Universo.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros. Prazo de concessão de 10 anos. Desconformidade com o período de 05 anos definido pela legislação municipal. Falta de clareza do Edital quanto à possibilidade ou não de aceitação de propostas com valores diferentes de tarifas para o perímetro urbano e Distritos do Município. Desatendimento a requisitos mínimos previstos nas Leis Federais nº 12.587/12 e

nº 8.987/95. Ausência de justificativas sobre a necessidade e valor do subsídio tarifário a ser concedido pela Prefeitura. Permissão para que empresas com pouco tempo de constituição apresentassem o currículo de seus sócios ou técnicos em substituição ao Atestado de Capacidade Técnico-Operacional. Confusão entre qualificação profissional e operacional. Dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I. Proposta indevidamente desclassificada por suposta falta de Declaração que, todavia, constou do documento. Injustificada ausência de Balanço Patrimonial dentre os documentos de habilitação de licitante enquadrada como microempresa. Falhas na execução contratual. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TC-16198/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-030988/026/15)

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Ata de registro de preços. Contratos administrativos. Termos aditivos. Execução contratual. Termos de recebimento provisório e definitivo. 1. Permissiva aglutinação de objeto. A Lei Geral de Licitações determina o seu fracionamento. No entanto, o próprio texto faculta a sua preservação se requisitos de ordem técnica ou econômica assim exigirem. 2. A integração de serviços no objeto posto em disputa (compra dos veículos com modificações e instalação de acessórios de comunicação) induz conveniências de natureza técnica, logística e econômica.

(TC-030989/026/15; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 09/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Romasi Construtora Ltda.- EPP, objetivando a execução de serviços de reforma, ampliação e adequação da escola "EMEF Jornalista Washington Luiz de Andrade".

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Contrato. Projeto básico incompleto. Sucessivas prorrogações de prazo. Execução contratual com falhas. Exigências restritivas. Ausência de notificação de responsável. Penalidade pecuniária. Parcial Provimento. Exclusão de multa.

(TC-000216/010/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/11/2018)

Assunto: Implantação e desenvolvimento de uma escola no Campo dos Alemães destinada ao atendimento, em período integral, de 802 crianças com faixa entre 0 e 5 anos, da região sul do município.

Ementa: Ementa: repasses públicos ao 3º setor. Convênio. Termo de apostilamento. Termo aditivo. Vantagem econômica. Autorização legislativa. Aplicação de reajuste. Prorrogação de prazo. Remessa extemporânea de documentos. 1. Os atos praticados observaram as normas legais que regem a matéria. 2. A variação do valor contratual em virtude reajustamento de preços não caracteriza alteração da avença e pode ser registrada mediante apostila. 3. O envio de documentação em atraso requer advertência de que o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, consoante Resolução nº 06/2012.

(TC-013195.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Instituto Paradigma (OSIP), objetivando a promoção das ações necessárias para a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de escolas municipais e municipalizadas de educação infantil e de ensino fundamental – regular e especial – com vistas à inclusão social das pessoas

portadoras de deficiência e de todas aquelas que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial, bem como a promoção de ações para que as referidas escolas sejam geridas seguindo premissas de protagonismo e de responsabilidade pelo pleno desenvolvimento escolar dos alunos.

Ementa: Recurso ordinário. Termo de parceria. Concurso de projeto. Vantagem do ajuste. Parâmetros e indicadores. 1. Embora não existisse determinação legal, à época da celebração do ajuste a jurisprudência desta Corte já sinalizava a necessidade de realização de prévio concurso de projetos para escolha da OSCIP a celebrar termo de parceria. 2. A falta de detalhamento, no Plano de Trabalho, dos parâmetros e indicadores de metas, dificulta sobremaneira o confronto entre o planejado e o efetivamente executado, inviabilizando a aferição da eficácia, da economicidade e dos resultados obtidos na parceria. 3. Recurso desprovido.

(TC-035486/026/09; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o consórcio CG8 Construtoras Associadas Joseense, objetivando a construção de prédio para implantação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Concorrência pública. Contrato. Requisitos de comprovação de qualificação técnico-operacional, técnico profissional e de regularidade fiscal. 1. A ausência de fixação de quantitativos mínimos, com eliminação de licitante, afronta à Súmula nº 24 desta Corte. 2. Não permitir a comprovação da qualificação técnico profissional mediante contratos com profissional autônomo não se harmoniza com a Súmula nº 25. 3. A exigência de comprovação da regularidade fiscal em tributos imobiliários, incompatíveis com o

objeto licitado, pode ser afastada porque anterior à consolidação da jurisprudência; mesma sorte não cabe à falta de menção sobre a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 4. Recurso desprovido, afastando-se, contudo, a questão sobre tributos imobiliários.

(TC-000414/007/09; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário – contas de câmara municipal. Gastos com publicação de atos oficiais. Inconsistências no quadro de pessoal. 1. Os gastos com publicidades de atos oficiais, decorrentes de licitação já apreciada no âmbito das contas de exercício anterior, comporta relevação, com recomendação. 2. As inconsistências do quadro de pessoal, em parte já solucionadas, requerem determinação ao Legislativo para adoção de medidas para solucionar a questão remanescente, a fim de evitar danos futuros aos próprios servidores. 3. Recurso provido. Contas julgadas regulares, com ressalvas.

(TC-002624/026/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Ideal Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros no município.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Contrato. Rescisão. Ausência de dispêndio financeiro. A rescisão do contrato antes do início da execução do objeto encerra relação jurídica entre as partes contratantes. Não ocorrendo dispêndio financeiro em favor da Contratada, a decisão de primeiro grau deve ser

desconstituída, com o conseqüente cancelamento da multa e arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

(TC-001314/007/11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Representação formulada por Anderson Quioshi Tanaka Fernandes, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Marília no pregão presencial, objetivando registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais de Marília.

Ementa: Recurso ordinário. Representação. Pregão. Excessiva descrição do objeto. As especificações do objeto devem ser precisas, suficientes e claras, vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem indevidamente a competição. Recurso Desprovido.

(TC-001072/002/12; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

Ementa: Embargos de declaração. Licitação. Arp. Alegação de contradições. Complexidade do objeto. Outros julgados. Acionamento de dispositivo legal. 1. A expressão complexidade do objeto não residuiu na expressão "grande porte", utilizada pela Administração, mas nas especificações constantes do edital. 2. A apresentação de precedentes jurisprudenciais envolvendo casos semelhantes, não autoriza nova análise de mérito nesta fase processual. 3. O acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da LCE nº 709/93, em caso de julgamento de

irregularidade, decorre do comando desta própria norma. 4. Embargos rejeitados.

(TC-018691.989.18-0; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 13/11/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aguai, no exercício de 2012.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal, por tempo determinado para a função de professor de educação básica, professor de Educação Física, professor II Geografia, professor II Inglês, professor II Matemática e professor II Português. Irregularidade. Multa. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não enfrentaram as questões relativas à excessiva contratação temporária de pessoal para suprir lacunas deixadas por docentes titulares de cargos efetivos afastados por diversos motivos, sem a devida apresentação de documentação temporária de excepcional interesse público. Ainda, a Municipalidade vem reiteradamente utilizando-se de contratações temporárias para suprir necessidade permanente, demonstrando má gestão pública e falta de planejamento, em contrariedade ao disposto no art. 6º, inc. I do Decreto Lei 200/67 e no art. 1º, §1º da LRF.

(TC-018498/989/17; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial do módulo oeste, constituídos das seguintes unidades: Hospital Regional de Osasco – Dr. Vivaldo Martins Simões, Complexo Hospitalar de Sorocaba e Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel", Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes "HFRA" e Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental "CEDEME".

Ementa: Pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Termos de retratificação. Regularidade, com recomendações. V.U. A

Secretaria contratou pequenos serviços de engenharia de forma continuada, com o intuito de não parar o atendimento das unidades que compõem o Modulo Oeste do Estado na ocorrência da necessidade de reparos prediais, elétricos, hidráulicos, instalações de cabos de internet, etc. A peculiaridade das atividades hospitalares exige cuidados especiais que não devem ser atingidos por problemas em disjuntores. Recomendação para que, em futuras contratações da espécie, sejam apresentados os serviços ocorridos durante a execução do contrato, por planilhas de pagamentos e preços.

(TC-005544/026/14; Rel. Antonio Roque Citadin; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Construção de fórum padrão. Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-06-12. Termo de Distrato celebrado em 22-08-12.

Ementa: Termo aditivo. Termo de distrato. Irregularidade. V.U. Deficiência do projeto básico, que levou à contratação dos serviços acrescidos no Termo Aditivo, em descumprimento ao art. 6º inciso X, da Lei nº 8666/93; descumprimento do art. 37, da CF, com relação à eficiência da licitação e do contrato; e do art. 3º da Lei nº 8666/93, no que tange à economicidade dos mesmos. Demonstrado que a oneração da contratada se deu por falta de planejamento da Origem. O atraso na execução contratual por parte da contratada não enseja rescisão amigável, mas sim aquela prevista no art. 70, I, da Lei de Licitações e Contratos, acarretando consequências dispostas no art. 80, do mesmo diploma legal, em penalização à parte que ensejou o inadimplemento dos termos avençados.

(TC-001198/010/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Banco ABN AMRO Real S/A, objetivando a ocupação e exploração a título precário, mediante permissão onerosa de uso, de

espaço em próprio público, para instalação e funcionamento de um posto de atendimento bancário.

Ementa: Recursos ordinários. Concorrência e o termo de permissão de uso. Irregularidade. Conhecidos e não providos. V.U. Razões recursais não acolhidas, visto que não trouxeram novos elementos capazes de demonstrar que a descrição do objeto licitado tenha obedecido aos preceitos do inciso I, artigo 40, da Lei 8666/93. A descrição do objeto não deve deixar margem de dúvida a nenhum interessado, para a formação de propostas, sob pena de constituir-se, inclusive, o afastamento de possíveis interessados aptos a atender a necessidade administrativa, afetando, assim a competitividade do certame, e por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa.

(TC-035340/026/08; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP, relativa ao exercício de 2010.

Ementa: Recursos ordinários. Convenio. Prestação de contas de repasses. Irregularidade. Multa. Conhecidos e não providos. V.U. Razões recursais não acolhidas, uma vez que não foram esclarecidas as impropriedades concernentes a imprecisão do plano de trabalho e a falta de demonstração da economicidade do ajuste, no sentido de que os custos estimados se mostraram incompatíveis com a execução do programa. Por conta da falta de clareza do Plano de Trabalho, os custos estimados do convênio se apresentaram superiores a real necessidade de implementação do programa. Demonstrado que as inconsistências e omissões do plano de trabalho repercutiram de forma direta na aplicação dos recursos, porquanto impossibilitou aferição da eficácia do gasto efetuado com o erário público municipal, bem como a que se avalie a contrapartida

da beneficiária, com relação à comprovação efetiva da quantidade de alunos assistidos com os recursos municipais e a avaliação das metas previstas e executadas, prejudicando, assim, a verificação da economicidade desse vínculo de cooperação, conforme estabelece o artigo 16, da Lei n 4.320/64 e o artigo 116, da Lei Federal 8.666/93. Necessária a devida cautela na fiscalização dos recursos repassados ao terceiro setor, com a observância aos mecanismos de controle interno, que devem ser observados e prestados pelo Poder Público Municipal. Multa mantida.

(TC-038920/026/12; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Front 360 Comunicação Total Ltda. – ME, objetivando a contratação da “Cia. de Artes Nissi” e do “Ministério do André Valadão”, para apresentações na 9ª Festa de Paixão de Cristo, no valor de R\$90.938,00.

Ementa: Recurso ordinário. Falta de demonstração da exclusividade da empresa contratada como representante do artista. Ausência de justificativas para o preço ajustado. Conhecido e não provido.

(TC-00017438/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 31/10/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m², para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1º de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Recurso Ordinário. Comprovação de aptidão operacional em atividade

específica. Conhecido e não provido. A qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a execução de obras com conteúdo abrangente, similar, jamais em atividades exatamente iguais ao objeto em disputa, nos termos da Súmula 30.

(TC-000399/010/11; Rel. Márcio Martins de Camargo ; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços N° 11/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a execução de uma transposição em estrutura mista de aço e concreto armado em arco, com 6,00 metros de comprimento e 14,00 metros de largura, na zona rural do município, ao lado da ponte Professora Therezinha Aparecida Siriani Victolo, localizada na Rodovia Euclides da Cunha.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de que a visita técnica seja realizada obrigatoriamente por engenheiro - Desarrazoada - A requisição contraria jurisprudência consolidada desta Corte - O encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não - 2. - Exigência de demonstrações de experiência anterior de forma específica - Contrariedade à sumula nº 30 e ao artigo 30, II e §3º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas a fim de que sejam exigidas demonstrações de experiência anterior de forma genérica - 3. Exigência de demonstrações de experiência anterior em atividades que não possuem relevância técnica e valor significativo - Ilegal - Determinada a exclusão das requisições - 4. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial - V.U.

(TC-020641.989.18-1; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 07/11/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 60/2018 (Processo n.º 7358/2018), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, que objetiva futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de laboratório, destinados à Secretaria Municipal de Saúde – Laboratório Municipal.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Exigências de habilitação. Obrigações acessórias. A exigência, posicionada entre as imposições de habilitação do edital e endereçada às interessadas em fornecer insumos para exames laboratoriais, de obtenção de declaração de compatibilidade oriunda de fabricante de equipamento específico acaba por representar condicionamento da mera participação no certame a compromisso de terceiro alheio à disputa, em violação à Súmula n.º 15 desta Corte. É indevida a inclusão no rol de responsabilidades da futura fornecedora de reagentes da tarefa de assessoria técnica para manutenção dos equipamentos, especialmente levando em consideração o potencial restritivo de tal exigência. Revela-se essencial a descrição, de forma clara no edital, da obrigação de assessoria científica, podendo ser atribuída à futura fornecedora dos insumos desde que se atenha ao contexto de explicação de funcionamento e de finalidade dos reagentes químicos e particularidades afins.

(TC-21269.989.18-2; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 07/11/2018; data de publicação: 15/11/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 65/2018 (Processo n.º 9.852/2018), da Prefeitura Municipal de Peruíbe, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e insumos utilizados e

respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas para atendimento às escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Serviços de manutenção predial. Visita técnica. Em se tratando de pretensão de contratação de serviços de preparação de alimentos, a Administração deve explicitar no ato de chamamento que as atividades de manutenção predial atribuídas à futura contratada poderão ser subcontratadas, a fim de não incutir dúvidas desnecessárias nas licitantes e desde que não opte por fomentar a competitividade do certame por outras formas autorizadas em lei (como a abertura para participação de empresas consorciadas ou a segregação do objeto). Tendo em vista a incongruência nas razões apresentadas em sede defensiva, é necessária a revisão, de forma documentada e justificada, da disciplina da visita técnica.

(TC-21519.989.18-0; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 07/11/2018; data de publicação: 14/11/2018)

Assunto: Edital do Pregão Presencial n.º 30/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e CECs, Infantil e CEPROM - Secretaria Municipal de Educação, conforme descritivo do Anexo I, examinado em virtude de representações de Obraspar Construções e Serviços Ltda., Cristiane Sousa Damasceno e Luiz Augusto Rosa Itapetininga ME.

Ementa: Edital de licitação. Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios escolares. Divergências. Regularidade Fiscal. Modificações no edital. Correções determinadas. Divergências entre os critérios habilitatórios, proposta comercial, critério de medição e própria descrição dos

serviços afetam a compreensão do objeto, bem como interferem na formulação de propostas e competitividade do certame. Cabe ao ente licitante fixar objetivamente a relação de tributos cuja demonstração é requisitada, restringindo-se àqueles decorrentes do ramo de atividade das interessadas, em compatibilidade ao objeto licitado. Eventuais modificações devem constar de modo inequívoco no edital, por força do disposto no artigo 40, I da Lei de Licitações, restituindo-se o prazo de divulgação quando recaírem sobre aspectos que afetem diretamente à formulação das propostas.

(TC-00020984.989.18-6; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 07/11/2018; data de publicação: 15/11/2018)